



LEI Nº 1.653/2015.

“Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação – PME – Decênio 2015 a 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Considerando o cumprimento da Lei nº. 13.005/2014 que aprova o Plano Nacional de Educação e em consonância com o Art. 214 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o Plano Municipal de Educação de Bom Conselho- decênio 2011-2020;

Considerando a necessidade de alinhar o Plano Municipal de Educação - PME ao Plano Nacional de Educação - PNE visando à universalização, o desenvolvimento e a garantia da qualidade da educação, consoante às leis supracitadas, estabelece:

Art. 1º O Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, no inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 9.394/1996 e no art. 8º da Lei Federal nº13. 005/2014.

Art. 2º São diretrizes do Plano Municipal de Educação - PME, decênio 2015-2025:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos(as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.





Art. 3º As metas previstas no Anexo Único desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo Único desta Lei tiveram como referência o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Juventude e Turismo;
- II - Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores;
- III - Conselho Municipal de Educação - CME.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos *sites* institucionais;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender as necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME.

§ 2º Os estudos publicados, a cada 2 (dois) anos, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, ao longo do período de vigência do Plano, aferindo a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo Único desta Lei, serão fontes de informações relevantes para a avaliação deste PME.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Art. 6º O município de Bom Conselho promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Conselho Municipal de Educação conjuntamente com a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Juventude e Turismo.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação além da atribuição referida no *caput*:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências regional, estadual e nacional.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.





Art. 7º O município de Bom Conselho atuará em regime de colaboração com o Estado de Pernambuco e com a União, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo Único desta Lei não excluem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais, estaduais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º A rede municipal de ensino criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e do previsto no art. 8º desta lei.

§ 4º As redes de ensino atuarão em regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas das comunidades envolvidas, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º O município se articulará com a instância permanente, que será criada para realizar negociação e cooperação entre a União, o Estado e o Município.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre o município de Bom Conselho e o Estado de Pernambuco incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre o município de Bom Conselho e outros municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º O município de Bom Conselho submete a elaboração do seu PME às diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, atendendo ao prazo de 1 (um) ano contado da publicação da Lei nº. 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação.

§ 1º O município de Bom Conselho estabelece no seu PME, estratégias que:

- I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e comunidades quilombolas asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;





IV - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação de jovens e adultos, assegurado a equidade educacional;

V – busquem a promoção da articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º O processo de elaboração e alinhamento do Plano Municipal de Educação, de que trata o caput deste artigo, foi realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º O município de Bom Conselho se compromete a aprovar leis específicas para a sua rede municipal de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu respectivo âmbito de atuação, no prazo de 02 (dois) anos contados da publicação desta Lei.

Art. 10 O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município de Bom Conselho serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11 O município de Bom Conselho se submeterá ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, e ao Sistema de Avaliação da Educação de Pernambuco que constituirão fontes de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º A divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco - IDEPE, não excluem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 2º No município de Bom Conselho, os indicadores mencionados no § 1º, estimados por etapa, estabelecimento de ensino e rede escolar, serão amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Parágrafo único - O processo de elaboração do projeto de lei disposto no caput deverá ser realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.



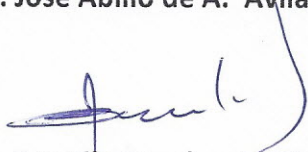


Art. 13. O município de Bom Conselho deverá instituir em lei específica, contados 6 (seis) anos da publicação do PME, o Sistema Municipal de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal Cel. José Abílio de A. Ávila, em 19 de Junho de 2015.



Dannilo Cavalcante Vieira
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 19 de junho de 2015.



Luis Henrique Crêspo de Matos
Secretário de Governo e Articulação Institucional

